

Jornal Oficial

da União Europeia

C 40



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

54.º ano
9 de Fevereiro de 2011

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
II <i>Comunicações</i>		
COMUNICAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA		
Comissão Europeia		
2011/C 40/01	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFEU — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	1
2011/C 40/02	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFEU — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	5
2011/C 40/03	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFEU — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	9
2011/C 40/04	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.6107 — Platinum Equity/Nampak Paper Holdings) ⁽¹⁾	11
2011/C 40/05	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.6055 — Strabag SE/EW4E Group/BMG JV) ⁽¹⁾	11
2011/C 40/06	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.5986 — Schindler/Droege/ALSO/Actebis) ⁽¹⁾	12
2011/C 40/07	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.6099 — Apax/Takko) ⁽¹⁾	12

PT

Preço:
3 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

Banco Central Europeu

2011/C 40/08	Parte 0 das regras aplicáveis ao pessoal do BCE, respeitante ao código deontológico (<i>O presente revoga e substitui o texto publicado no Jornal Oficial C 104 de 23.4.2010, p. 3</i>)	13
--------------	---	----

IV *Informações*

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2011/C 40/09	Taxas de câmbio do euro	18
2011/C 40/10	Parecer do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes emitido na sua reunião, de 12 de Junho de 2008, relativo a um projecto de decisão no âmbito do Processo COMP/39.180 — Fluoreto de alumínio — Relator: Áustria	19
2011/C 40/11	Parecer do Comité Consultivo em matéria de decisões, acordos, práticas concertadas e de posições dominantes emitido na sua reunião, de 20 de Junho de 2008, relativo a um projecto de decisão respeitante ao Processo COMP/39.180 — Fluoreto de alumínio (2) — Relator: Áustria	19
2011/C 40/12	Relatório final do Auditor no processo relativo ao Fluoreto de alumínio (Processo COMP/39.180)	20
2011/C 40/13	Resumo da Decisão da Comissão, de 25 de Junho de 2008, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo COMP/39.180 — Fluoreto de alumínio) [<i>notificada com o número C(2008) 3043 final</i>] ⁽¹⁾	22

V *Avisos*

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2011/C 40/14	Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.6117 — Assa Abloy/Cardo) ⁽¹⁾	24
--------------	---	----



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS
DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFEU**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2011/C 40/01)

Data de adopção da decisão	5.10.2010
Número de referência do auxílio estatal	N 159/10
Estado-Membro	França
Região	Départements d'outre-mer
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Régime d'aides à caractère social au bénéfice de certaines catégories de personnes ayant leur résidence habituelle dans l'une des collectivités suivantes: la Guadeloupe, la Guyane, la Martinique, Mayotte, la Nouvelle-Calédonie, la Polynésie française, La Réunion, Saint-Barthélemy, Saint-Martin, Saint-Pierre-et-Miquelon et Wallis-et-Futuna
Base jurídica	Loi n° 2009-594 du 27 mai 2009 pour le développement économique des outre-mer (article 50); Projets de décret et d'arrêtés d'application
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Apoio social a consumidores individuais
Forma do auxílio	Subvenção directa
Orçamento	Despesa anual prevista 52 milhões EUR
Intensidade	100 %
Duração	1.7.2010 — Indeterminada
Sectores económicos	Transportes aéreos
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Ministère de l'Outre-mer (DéGéOM) 27 rue Oudinot 75007 Paris FRANCE
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Data de adopção da decisão	26.10.2010
Número de referência do auxílio estatal	N 299/10
Estado-Membro	Alemanha
Região	Freistaat Bayern
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Richtlinie zur Förderung der Breitbanderschließung in ländlichen Gebieten (Breitbandrichtlinie)
Base jurídica	Art. 23, 44 Bayerische Haushaltsordnung Gesetz über die Gemeinschaftsaufgabe „Verbesserung der Agrarstruktur und des Küstenschutzes“ (GAK-Gesetz) Grundsätze zur Förderung der integrierten ländlichen Entwicklung (ILE) — Teil B im GAK-Rahmenplan 2008-2011 Breitbandrichtlinie des Freistaats Bayern
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Desenvolvimento regional
Forma do auxílio	Subvenção directa
Orçamento	Despesa anual prevista 57 milhões EUR Montante global do auxílio previsto 57 milhões EUR
Intensidade	—
Duração	até 31.12.2011
Sectores económicos	Correios e telecomunicações
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Regierung von Mittelfranken Promenade 27 91522 Ansbach DEUTSCHLAND Regierung von Niederbayern Regierungsplatz 540 84028 Landshut DEUTSCHLAND Regierung von Oberbayern Maximilianstraße 39 80538 München DEUTSCHLAND Regierung von Oberfranken Ludwigstraße 20 95444 Bayreuth DEUTSCHLAND Regierung der Oberpfalz Emmeramsplatz 8 93039 Regensburg DEUTSCHLAND Regierung von Schwaben Fronhof 10 86152 Augsburg DEUTSCHLAND Regierung von Unterfranken Peterplatz 9 97070 Würzburg DEUTSCHLAND
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Data de adopção da decisão	12.10.2010
Número de referência do auxílio estatal	N 391/10
Estado-Membro	Alemanha
Região	Hessen
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Broadband development in Hessen
Base jurídica	1. Gesetz über die Gemeinschaftsaufgabe „Verbesserung der Agrarstruktur und des Küstenschutzes“ (GAK-Gesetz); 2. Förderung der integrierten ländlichen Entwicklung (ILE) 3. Teil B im GAK-Rahmenplan 2008-2011
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Desenvolvimento regional
Forma do auxílio	Subvenção directa
Orçamento	Despesa anual prevista 0,7 milhões EUR Montante global do auxílio previsto 2,1 milhões EUR
Intensidade	—
Duração	até 31.12.2012
Sectores económicos	Correios e telecomunicações
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Kommunen in Hessen
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Data de adopção da decisão	21.10.2010
Número de referência do auxílio estatal	N 425/10
Estado-Membro	Itália
Região	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Rinnovo del regime di ricapitalizzazione a favore del settore finanziario in Italia introdotto con l'art. 12 del DL 28.11.2008 convertito nella L 29.1.2009 n. 2 e successivo DM attuativo del 25.2.2009
Base jurídica	DL 5 agosto 2010 n. 125 art. 2 comma 1
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Auxílio para sanar uma perturbação grave da economia

Forma do auxílio	Outras formas de participação de capital
Orçamento	—
Intensidade	—
Duração	até 31.12.2010
Sectores económicos	Intermediação financeira
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Ministero dell'Economia e Finanze
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFEU**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2011/C 40/02)

Data de adopção da decisão	18.12.2009
Número de referência do auxílio estatal	N 599/09
Estado-Membro	Dinamarca
Região	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Aid scheme for the production and broadcasting of Danish TV drama and TV documentary programmes
Base jurídica	Retningslinjer for fordeling af Public Service-Puljen, jf. § 11a I lov om radio- og fjernsynsvirksomhed, jf. Lovbekendtgørelse nr. 388 af 11. april 2007
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Promoção da cultura
Forma do auxílio	Subvenção directa
Orçamento	Despesa anual prevista: 20 milhões de DKK Montante global do auxílio previsto: 20 milhões de DKK
Intensidade	80 %
Duração	1.1.2010-31.12.2010
Sectores económicos	Meios de comunicação social
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Kulturministeriet Nybrogade 2 1203 København K DANMARK
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Data de adopção da decisão	24.1.2011
Número de referência do auxílio estatal	N 451/10
Estado-Membro	Alemanha
Região	Rotenburg Wümme
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Aufbau einer Next Generation Access Infrastruktur im Landkreis Rotenburg (Wümme)
Base jurídica	Landeshaushaltsordnung Niedersachsen, Verwaltungsvorschriften zur Landeshaushaltsordnung und ihre Nebenbestimmungen
Tipo de auxílio	Regime de auxílios

Objectivo	Desenvolvimento regional
Forma do auxílio	Subvenção directa
Orçamento	Montante global do auxílio previsto: 15 milhões de EUR
Intensidade	—
Duração	até 31.3.2016
Sectores económicos	Correios e telecomunicações
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Verschiedene Städte und Landratsämter
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Data de adopção da decisão	29.11.2010
Número de referência do auxílio estatal	N 529/10
Estado-Membro	Irlanda
Região	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Transfer of the second tranche of assets to NAMA
Base jurídica	National Asset Management Agency Act 2009
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Auxílio para sanar uma perturbação grave da economia
Forma do auxílio	Outras formas de participação de capital
Orçamento	[...] (*)
Intensidade	—
Duração	26.2.2010-26.2.2011
Sectores económicos	Intermediação financeira
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Department of Finance Government Buildings Upper Merrion Street Dublin 2 IRELAND
Outras informações	—

(*) Dados confidenciais.

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Data de adopção da decisão	13.1.2011
Número de referência do auxílio estatal	SA.32104 (2010/N)
Estado-Membro	Estónia
Região	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Prolongation of aid scheme N 387/09 Compatible limited amount of aid
Base jurídica	Draft Decree of the Minister for Economic Affairs and Communications
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Auxílio para sanar uma perturbação grave da economia
Forma do auxílio	Subvenção directa; Bonificação de juros; Garantia
Orçamento	Despesa anual prevista: 13 milhões de EUR Montante global do auxílio previsto: 13 milhões de EUR
Intensidade	—
Duração	até 31.12.2011
Sectores económicos	Todos os sectores
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Ministry of Finance Foundation Enterprise Estonia («Ettevõtlike Arendamise Sihtasutus») Liivalaia 13/15 10118 Tallinn EESTI/ESTONIA Credit and Export Guarantee Fund («Krediidi ja Ekspordi Garanteerimise SA KredEx») Pärnu mnt 67b 10134 Tallinn EESTI/ESTONIA
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Data de adopção da decisão	26.1.2011
Número de referência do auxílio estatal	SA.32156 (2010/N)
Estado-Membro	Alemanha
Região	Sachsen, Sachsen-Anhalt, Thüringen, Mecklenburg-Vorpommern, Brandenburg
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Änderung «Bundesbürgschaften unter Einbindung paralleler Landesbürgschaften für Vorhaben in den neuen Ländern und im Regionalfördergebiet Berlin» (N 439/07) — Auslaufregelung statistische Effekt-Regionen
Base jurídica	Bundeshaushaltsgesetz in der jährlichen Fassung, insbes. § 3(1) Nr. 5. Bundeshaushaltsordnung. Titel: Bundeshaushaltsplan
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Desenvolvimento regional

Forma do auxílio	Garantia
Orçamento	Montante global do auxílio previsto: 1 020 milhões de EUR
Intensidade	—
Duração	1.1.2011-31.12.2012
Sectores económicos	Todos os sectores
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Bundesministerium für Wirtschaft und Technologie Scharnhorststr. 34-37 10115 Berlin DEUTSCHLAND Bundesministerium der Finanzen Wilhelmstr. 97 10117 Berlin DEUTSCHLAND
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFEU**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2011/C 40/03)

Data de adopção da decisão	15.7.2010
Número de referência do auxílio estatal	N 546/09
Estado-Membro	Irlanda
Região	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Restructuring of Bank of Ireland
Base jurídica	CIFD Act 2008
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Objectivo	Auxílio para sanar uma perturbação grave da economia
Forma do auxílio	Outras formas de participação de capital
Orçamento	Montante global do auxílio previsto 4 600 milhões EUR
Intensidade	—
Duração	—
Sectores económicos	Intermediação financeira
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Irish Minister for Finance
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Data de adopção da decisão	5.1.2011
Número de referência do auxílio estatal	N 517/10
Estado-Membro	Reino Unido
Região	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	WRAP — Capital Grants and Lease Guarantee Fund Scheme (prolongation and modification)
Base jurídica	Section 153 of the Environmental Protection Act 1990 and the Financial Assistance for Environmental Purposes (No 2) Order 2000 (S1 2000/2211)
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Protecção do ambiente
Forma do auxílio	Subvenção directa, Bonificação de juros, Garantia

Orçamento	Montante global do auxílio previsto 50 milhões GBP
Intensidade	50 %
Duração	até 31.3.2015
Sectores económicos	Todos os sectores
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	WRAP The Old Academy 21 Horse Fair Banbury OX16 0AH UNITED KINGDOM
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Data de adopção da decisão	26.1.2011
Número de referência do auxílio estatal	SA.32121 (2010/N)
Estado-Membro	Alemanha
Região	Brandenburg
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Landesbürgschaftsprogramm des Landes Brandenburg für Betriebsmittelkredite
Base jurídica	Bürgschaftsrichtlinie des Landes Brandenburg für die Wirtschaft und die freien Berufe, Runderlass des Ministeriums der Finanzen von 2007; Landeshaushaltsordnung und dazu erlassene Verwaltungsvorschriften; Haushaltsgesetz des Landes Brandenburg in der jährlichen Fassung
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Desenvolvimento regional
Forma do auxílio	Garantia
Orçamento	Montante global do auxílio previsto 340 milhões EUR
Intensidade	—
Duração	1.1.2011-31.12.2012
Sectores económicos	Todos os sectores
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Ministerium der Finanzen des Landes Brandenburg Steinstr. 104-106 14480 Potsdam DEUTSCHLAND
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo COMP/M.6107 — Platinum Equity/Nampak Paper Holdings)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2011/C 40/04)

Em 2 de Fevereiro de 2011, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglês e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do sector de actividade,
- em formato electrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32011M6107.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo COMP/M.6055 — Strabag SE/EW4E Group/BMG JV)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2011/C 40/05)

Em 2 de Fevereiro de 2011, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua alemão e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do sector de actividade,
- em formato electrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32011M6055.

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo COMP/M.5986 — Schindler/Droege/ALSO/Actebis)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2011/C 40/06)

Em 10 de Dezembro de 2010, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua alemão e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do sector de actividade,
- em formato electrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32010M5986.

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo COMP/M.6099 — Apax/Takko)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2011/C 40/07)

Em 1 de Fevereiro de 2011, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglês e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do sector de actividade,
 - em formato electrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32011M6099.
-

BANCO CENTRAL EUROPEU

Parte 0 das regras aplicáveis ao pessoal do BCE, respeitante ao código deontológico

(O presente revoga e substitui o texto publicado no Jornal Oficial C 104 de 23 de Abril de 2010, p. 3)

(2011/C 40/08)

0.1. Disposições gerais

0.1.1. A conduta dos membros do pessoal não pode colocar em causa a sua independência e imparcialidade, nem prejudicar a reputação do BCE. Os membros do pessoal devem:

- a) Respeitar os valores comuns do BCE e actuar na sua vida profissional e privada de uma forma que se coadune com a condição de instituição europeia do BCE;
- b) Desempenhar as respectivas funções com rigor, seriedade e sem atender a interesses pessoais ou nacionais, manter padrões elevados de deontologia profissional e guardar lealdade ao BCE;
- c) Agir com prudência e cautela em todos os seus negócios financeiros privados, abstendo-se de participar em quaisquer operações económicas ou financeiras que possam prejudicar a sua independência ou imparcialidade.

0.1.2. Os privilégios e imunidades de que os membros do pessoal gozam ao abrigo do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia são concedidos unicamente no interesse do BCE. Os referidos privilégios e imunidades não isentam os membros do pessoal do cumprimento das suas obrigações particulares nem da observância das leis e dos regulamentos de polícia em vigor. Se algum privilégio ou imunidade for colocado em questão, o membro do pessoal em causa deve informar de imediato a Comissão Executiva do BCE.

0.1.3. Os membros do pessoal provenientes de outra organização ou instituição a trabalhar no BCE em regime de destacamento ou de licença fazem parte integrante do pessoal do BCE, têm os mesmos direitos e obrigações que os outros membros do pessoal e desempenham as suas funções em benefício exclusivo do BCE.

0.2. Responsável pelas questões de ética

Os membros do pessoal podem solicitar o conselho do Responsável pelas questões de ética sobre qualquer assunto relacionado com a correcta observância do código

deontológico em vigor no BCE. As condutas que observem os conselhos do Responsável pelas questões de ética presumem-se conformes com o código deontológico, não dando por conseguinte origem à instauração de procedimento disciplinar contra os membros do pessoal em causa pelo não cumprimento das suas obrigações profissionais. No entanto, tal aconselhamento não exime os membros do pessoal de responsabilidades externas.

0.3. Segredo profissional

0.3.1. Os membros do pessoal devem abster-se de divulgar sem autorização qualquer informação confidencial recebida no contexto do seu emprego a pessoas alheias ao BCE (incluindo os seus familiares), assim como a colegas do BCE que não necessitem dessa informação para poderem desempenhar as suas funções, salvo se essa informação já tiver sido tornada pública ou se encontrar publicamente disponível.

0.3.2. A autorização para a divulgação de informação no interior e no exterior do BCE deverá ser obtida de acordo com as regras de utilização e confidencialidade de documentos constantes do Manual de Práticas Internas (*Business Practice Handbook*).

0.3.3. A autorização para divulgação será concedida aos membros do pessoal obrigados a depor, como testemunhas em processos judiciais ou noutra qualidade, e sempre que a recusa em prestar depoimento acarrete responsabilidade penal. A título de excepção, tal autorização não será necessária no caso de os membros do pessoal serem notificados para depor perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em litígios envolvendo o BCE e actuais ou antigos membros do pessoal.

0.4. Relações internas

0.4.1. Os membros do pessoal devem obedecer às instruções dos seus superiores e respeitar as vias hierárquicas apropriadas.

0.4.2. Os membros do pessoal não podem solicitar a outros membros do pessoal a execução de tarefas de carácter particular para benefício próprio ou de terceiros.

0.4.3. Os membros do pessoal devem comportar-se lealmente para com os seus colegas. Os membros do pessoal não devem, em particular, ocultar de outros membros do pessoal informação que possa afectar o desenrolar das actividades destes, especialmente com o propósito de com isso obterem vantagens pessoais, nem fornecer-lhes informação falsa, incorrecta ou distorcida. Tão-pouco devem obstruir o trabalho dos colegas ou recusar prestar-lhes colaboração.

0.5. Utilização dos recursos do BCE

Os membros do pessoal devem respeitar e proteger os bens propriedade do BCE. Todo o equipamento e meios, independentemente da sua natureza, são fornecidos pelo BCE apenas para uso oficial salvo se a sua utilização privada for autorizada, ao abrigo das normas do Manual de Práticas Internas aplicáveis ou de permissão especial. Os membros do pessoal tomarão todas as medidas razoáveis e necessárias para limitar tanto quanto possível os custos do BCE, por forma a otimizar a eficiência da utilização dos recursos disponíveis.

0.6. Dignidade no local de trabalho

Os membros do pessoal devem abster-se de exercer qualquer forma de discriminação contra terceiros, assim como de qualquer tipo de pressão psicológica ou de assédio sexual, ocasionais ou prolongados. Estes devem ainda demonstrar sensibilidade e consideração pelos outros e evitar qualquer comportamento que alguém possa razoavelmente considerar ofensivo. A situação de um membro do pessoal que tenha impedido ou denunciado actos de assédio ou intimidação não será prejudicada a qualquer título. Os membros do pessoal devem observar a política de Dignidade no Local de Trabalho adoptada pelo BCE.

0.7. Obrigação de denunciar a violação de deveres profissionais

0.7.1. Sem prejuízo das obrigações impostas aos membros do pessoal pela Decisão BCE/2004/11, de 3 de Junho de 2004, relativa aos termos e condições para os inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude no Banco Central Europeu em matéria de luta contra a fraude, a corrupção e todas as actividades ilegais lesivas dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, e que altera as Condições de Emprego aplicáveis ao pessoal do Banco Central Europeu ⁽¹⁾, os membros do pessoal devem informar o BCE e/ou o Responsável pelas questões de ética se tomarem conhecimento ou tiverem suspeitas fundadas da ocorrência de actividades de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, abuso de informação privilegiada, fraude ou corrupção no desempenho das actividades profissionais de outro membro do pessoal ou de qualquer fornecedor de bens ou serviços do BCE.

0.7.2. Em todos os outros casos os membros do pessoal podem informar o BCE e/ou o Responsável pelas questões de ética se tomarem conhecimento ou tiverem suspeitas fundadas da ocorrência de uma violação dos respectivos deveres profissionais por parte de um membro do pessoal ou de qualquer fornecedor de bens ou serviços do BCE.

0.7.3. Os membros do pessoal não serão sujeitos a qualquer tipo de tratamento injusto ou discriminatório, intimidação, represálias ou perseguição por terem manifestado conhecimento ou suspeitas fundadas de violação de deveres profissionais.

0.7.4. Se assim o solicitar, a identidade de um membro do pessoal que participe o seu conhecimento ou suspeitas fundadas de uma violação de deveres profissionais será protegida.

0.8. Conflitos de interesse — regra geral

Os membros do pessoal devem evitar colocar-se em qualquer situação susceptível de originar um conflito de interesses entre as suas actividades profissionais e os seus interesses privados, ou que como tal possa ser interpretada. Os membros do pessoal que, no exercício das suas funções, sejam chamados a decidir uma questão em cujo tratamento ou resultado tenham um interesse pessoal devem informar prontamente o seu superior hierárquico imediato ou o Responsável pelas questões de ética. O BCE pode tomar todas as medidas apropriadas para evitar conflitos de interesses. Se nenhuma outra medida se revelar adequada o BCE pode, nomeadamente, retirar ao membro do pessoal em questão a responsabilidade por determinada matéria.

0.9. Emprego remunerado de cônjuge ou companheiro/a reconhecido/a

Os membros do pessoal devem informar o BCE ou o Responsável pelas questões éticas caso o emprego remunerado do cônjuge ou companheiro/a reconhecido/a seja susceptível de originar um conflito de interesses. Se ficar demonstrado que a natureza desse emprego pode ser incompatível com as responsabilidades do membro do pessoal e se este for incapaz de assumir o compromisso de fazer cessar o conflito de interesses dentro de um prazo pré-estabelecido, o BCE, depois de consultar o responsável pelas questões éticas, decidirá se lhe deve retirar a responsabilidade pela matéria em questão.

0.10. Ofertas

0.10.1. Por «oferta» entende-se qualquer regalia ou benefício, de índole financeira ou outra, que de algum modo se relacione com a qualidade de funcionário do BCE do membro do pessoal e que não constitua a compensação acordada pelos serviços prestados, concedidos ou recebidos pelo membro do pessoal ou por um qualquer seu familiar, contacto pessoal ou profissional.

⁽¹⁾ JO L 230 de 30.6.2004, p. 56.

0.10.2. Os membros do pessoal não podem solicitar nem aceitar quaisquer ofertas, com as seguintes excepções:

- a) Entretenimento e hospitalidade proporcionados por entidades do sector privado cujo valor não exceda 50 EUR;
- b) Ofertas cujo valor não exceda o que seja considerado habitual e apropriado nas relações com outros bancos centrais, organismos públicos nacionais e organizações internacionais.

Os membros do pessoal comprometem-se a devolver à fonte todas as ofertas recebidas em infracção às normas aplicáveis e a informar essa fonte das normas em vigor no BCE sobre esta matéria. Se não for possível devolver as ofertas, os membros do pessoal devem entregá-las ao BCE. Os membros do pessoal devem comunicar quaisquer ofertas recebidas ou recusadas no formulário disponibilizado para o efeito na Intranet, com excepção das ofertas previstas na alínea b) e das ofertas cujo valor exceda 10 EUR.

0.10.3. A aceitação de uma oferta não deve, em qualquer circunstância, condicionar ou influenciar a objectividade e a liberdade de acção de um membro do pessoal, nem criar obrigações para o recipiente ou expectativas indevidas por parte do dador.

0.10.4. Os membros do pessoal não podem solicitar nem aceitar ofertas de participantes em procedimentos de aquisição de bens ou serviços.

0.10.5. É vedada a aceitação de ofertas frequentes provenientes de uma mesma fonte.

0.10.6. Os membros do pessoal devem comunicar quaisquer ofertas aos seus familiares efectuadas por fontes relacionadas a qualquer título com a qualidade de funcionário do BCE do membro do pessoal.

0.11. **Actividades externas exercidas durante o desempenho de deveres profissionais**

Os membros do pessoal não podem aceitar em nome pessoal quaisquer honorários pagos por terceiros por actividades externas que se relacionem a qualquer título com a sua qualidade de funcionário do BCE. Tais honorários serão pagos ao BCE.

0.12. **Actividades privadas**

0.12.1. Os membros do pessoal devem abster-se de levar a cabo actividades privadas que possam, de algum modo, afectar negativamente o cumprimento das suas obrigações para com o BCE e, em especial, constituir uma fonte de conflito de interesses.

0.12.2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os membros do pessoal podem exercer actividades privadas não remuneradas, tais como actos de mera gestão para conservação do património familiar e actividades de carácter cultural, cientí-

fico, docente, desportivo, filantrópico, religioso, social ou voluntário, que não obstem ao bom cumprimento das respectivas obrigações para com o BCE e que não constituam uma causa potencial de conflito de interesses.

0.12.3. Os membros do pessoal devem solicitar a autorização do BCE para o exercício de quaisquer outras actividades privadas, tais como:

- a) Investigação, proferimento de palestras, autoria de artigos ou livros ou qualquer outra actividade privada similar não remunerada que tenham por objecto tópicos relacionados com o BCE ou a actividade deste;
- b) Qualquer outra actividade privada não remunerada não incluída no âmbito do artigo 0.12.2;
- c) Actividades privadas remuneradas.

Ao decidir sobre a concessão de autorização do exercício destas actividades privadas, o BCE levará em conta se a actividade em questão é susceptível de afectar negativamente o desempenho das obrigações profissionais do membro do pessoal para com o BCE e, em especial, se a mesma pode dar origem a um conflito de interesses.

0.12.4. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, os membros do pessoal podem exercer actividades políticas. Ao exercer actividades políticas os membros do pessoal devem abster-se de fazer uso da função e cargo que desempenham no BCE e evitar que as suas opiniões pessoais possam ser interpretadas como reflectindo o parecer do BCE.

0.12.5. Os membros do pessoal devem notificar o BCE da sua intenção de se candidatarem a um cargo público e o BCE, tendo em conta os interesses do serviço, decidirá se o membro do pessoal em questão:

- a) Deve solicitar uma licença por motivos pessoais;
- b) Deve ser autorizado a tirar férias anuais;
- c) Pode ser autorizado a exercer as suas actividades a tempo parcial; ou
- d) Pode continuar a desempenhar as suas obrigações como antes.

0.12.6. Os membros do pessoal que sejam eleitos para um cargo público devem informar imediatamente o BCE. Este, tendo em conta os interesses do serviço, a importância do cargo, as obrigações que o mesmo acarreta e a remuneração e reembolso das despesas associadas com o desempenho dessas funções, tomará uma das decisões referidas no número anterior. Se o membro do pessoal tiver de solicitar uma licença por motivos pessoais, ou for autorizado a desempenhar as suas funções a tempo parcial, o período de licença ou de trabalho a tempo parcial corresponderá ao do mandato do membro do pessoal.

0.12.7. As actividades privadas devem ser exercidas fora do horário de trabalho. O BCE pode, a título excepcional, aprovar derrogações a esta norma.

0.12.8. O BCE pode exigir em qualquer momento a cessação das actividades privadas que não cumpram, ou deixem de cumprir, os requisitos referidos nos números anteriores.

0.13. Aquisição pública de bens ou serviços

Os membros do pessoal devem zelar pela correcta aplicação das normas para a aquisição pública de bens ou serviços, mantendo a objectividade, neutralidade e equidade e assegurando a transparência da sua actuação. Nos procedimentos de aquisição pública os membros do pessoal devem obedecer a todas as regras gerais e específicas relativas à prevenção e comunicação de conflitos de interesses, à aceitação de ofertas e ao segredo profissional. Os membros do pessoal só podem comunicar com os participantes em procedimentos de aquisição mediante canais oficiais, devendo evitar prestar informações verbalmente.

0.14. Negociação de futuros empregos

Os membros do pessoal devem comportar-se com integridade e discrição em quaisquer negociações relativas a um possível futuro emprego e à aceitação deste. Os membros do pessoal devem informar o seu superior imediato de qualquer potencial futuro emprego que possa suscitar um conflito de interesses ou constituir um abuso da sua posição no BCE, ou como tal ser entendido. Poderá ser exigido ao membro do pessoal em questão que deixe de se ocupar de qualquer assunto que se relacione com um potencial futuro empregador.

0.15. Prémios, distinções e condecorações

Os membros do pessoal devem obter autorização antes de aceitarem quaisquer prémios, distinções ou condecorações relacionados com o seu trabalho para o BCE.

0.16. Relações externas

0.16.1. Os membros do pessoal devem ter sempre em mente a independência e a reputação do BCE, assim como a necessidade de guardarem o segredo profissional no seu relacionamento com terceiros. No exercício das suas funções, os membros do pessoal não devem solicitar nem receber instruções de qualquer governo, autoridade, organização ou indivíduo alheios ao BCE. Os membros do pessoal devem informar os seus superiores de quaisquer tentativas por parte de terceiros de influenciar o BCE no desempenho da sua missão.

0.16.2. Nos seus contactos com o público, os membros do pessoal devem obedecer às normas do BCE relativas ao acesso público à informação e tomar em atenção o Código Europeu de Boas Práticas Administrativas.

0.16.3. A conduta dos membros do pessoal para com os seus colegas dos BCN do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) deve pautar-se por um espírito de estreita cooperação, reger-se pelos princípios da não discriminação, da igualdade de tratamento e da imparcialidade nacional. No seu relacionamento com os BCN, os membros do pessoal devem ter presentes as suas obrigações para com o BCE e a imparcialidade do BCE no âmbito do SEBC.

0.16.4. Os membros do pessoal devem exercer cautela no seu relacionamento com grupos de interesse e com os meios de comunicação, especialmente em assuntos relacionados com as suas actividades profissionais, e ter sempre em atenção os interesses do BCE. Os membros do pessoal devem remeter à Direcção das Comunicações todos os pedidos de informação relacionados com as suas actividades profissionais efectuados por representantes dos meios de comunicação, e cumprir as normas aplicáveis do Manual de Práticas Internas.

0.17. Abuso de informação privilegiada

0.17.1. Os membros do pessoal devem evitar utilizar, ou tentar utilizar, informação referente às actividades do BCE e que não tenha sido tornada pública ou não esteja acessível ao público para promover interesses privados ou de terceiros. Aos membros do pessoal fica expressamente vedado utilizar tal informação em qualquer operação financeira, e ainda recomendar ou desaconselhar de tais operações. Esta obrigação continua a vigorar após a cessação da relação laboral com o BCE.

0.17.2. Os membros do pessoal apenas poderão negociar a curto prazo com valores mobiliários ou direitos se, antes de efectuarem tais operações, o Responsável pelas questões de Ética tiver ficado convencido da natureza não especulativa e da razão de tais operações.

0.17.3. Os membros do pessoal devem manter registos da informação referente ao ano civil anterior e ao ano civil em curso, que seja respeitante:

- a) Às suas contas bancárias, incluindo contas conjuntas, contas de depósito de títulos e contas abertas junto de corretores da Bolsa;
- b) A quaisquer procurações que lhes tenham sido conferidas por terceiros em relação às respectivas contas bancárias, incluindo contas de depósito de títulos;
- c) A quaisquer instruções ou orientações genéricas dadas a terceiros em quem tenha delegado a gestão da sua carteira de investimentos;
- d) A qualquer compra ou venda de activos ou direitos, efectuadas por sua própria conta e risco ou por conta e risco de terceiros;

- e) Aos extractos das contas acima referidas;
- f) À celebração ou alteração de contratos de hipoteca ou de outros empréstimos, contraídos por sua própria conta e risco ou por conta e risco de terceiros; e
- g) Às operações relacionadas com planos de reformas, incluindo o Regime de Pensões e Plano de Reformas do BCE.

A fim de controlar a observância do disposto no artigo 0.17.1 e 0.17.2, os membros do pessoal devem fornecer, a pedido da Direcção-Geral dos Recursos Humanos, Orçamento e Organização, a documentação referida respeitante a um período consecutivo de seis meses, a ser indicado no pedido.

As obrigações decorrentes do presente artigo para os membros do pessoal continuam a vigorar por um ano a contar da cessação da sua relação laboral com o BCE.

0.17.4. Os membros do pessoal que, em razão das funções que desempenham, se presumam como tendo acesso a informação privilegiada sobre a política monetária do BCE, questões cambiais, operações financeiras do SEBC, análise de estabilidade financeira do SEBC, estatísticas ainda não publicadas, actividades do CERS ou a qualquer outra informação sensível para o mercado devem abster-se de efectuar operações de investimento financeiro em qualquer dos seguintes produtos:

- Acções e instrumentos derivados conexos relacionados com instituições financeiras monetárias da União, incluindo sucursais na União de instituições financeiras monetárias de países terceiros, fundos de pensões e sociedades de seguros;

- Outros organismos de investimento colectivo e instrumentos derivados relativamente aos quais possam exercer influência na política de investimento;
- Instrumentos financeiros derivados baseados em índices sobre os quais possam ter influência.

Os investimentos já existentes quando um membro do pessoal passar a ficar abrangido por esta disposição podem ser mantidos ou alterados sempre que este:

- Comunique ao responsável pelas questões de ética qualquer alteração nos veículos de investimento; e
- Forneça, por iniciativa própria e sem demora, os pormenores sobre quaisquer alterações à informação referida nas alíneas a) a c) do artigo 0.17.3.

As obrigações previstas no presente artigo continuam a vigorar durante um ano após o membro do pessoal em questão ter deixado de pertencer a uma categoria de pessoal que se presume ter acesso à informação privilegiada referida no primeiro parágrafo.

0.17.5. Os membros do pessoal que, em virtude das suas funções, se presumam ter acesso a informação privilegiada sobre a política monetária do BCE ou questões cambiais devem abster-se de realizar qualquer operação de investimento financeiro durante o período de sete dias que anteceder a primeira reunião do Conselho do BCE em cada mês civil.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS
DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

8 de Fevereiro de 2011

(2011/C 40/09)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,3635	AUD	dólar australiano	1,3457
JPY	iene	112,09	CAD	dólar canadiano	1,3502
DKK	coroa dinamarquesa	7,4546	HKD	dólar de Hong Kong	10,6097
GBP	libra esterlina	0,84860	NZD	dólar neozelandês	1,7587
SEK	coroa sueca	8,7715	SGD	dólar de Singapura	1,7349
CHF	franco suíço	1,3030	KRW	won sul-coreano	1 504,34
ISK	coroa islandesa		ZAR	rand	9,8957
NOK	coroa norueguesa	7,8590	CNY	yuan-renminbi chinês	8,9786
BGN	lev	1,9558	HRK	kuna croata	7,4148
CZK	coroa checa	24,018	IDR	rupia indonésia	12 155,40
HUF	forint	269,23	MYR	ringgit malaio	4,1335
LTL	litas	3,4528	PHP	peso filipino	59,052
LVL	lats	0,7022	RUB	rublo russo	39,9615
PLN	zloti	3,8856	THB	baht tailandês	41,887
RON	leu	4,2550	BRL	real brasileiro	2,2850
TRY	lira turca	2,1509	MXN	peso mexicano	16,3859
			INR	rupia indiana	61,7630

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Parecer do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes emitido na sua reunião, de 12 de Junho de 2008, relativo a um projecto de decisão no âmbito do Processo COMP/39.180 — Fluoreto de alumínio

Relator: Áustria

(2011/C 40/10)

1. O Comité Consultivo concorda com a Comissão Europeia relativamente à classificação dos factos como um acordo e/ou prática concertada na acepção do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE.
2. O Comité Consultivo concorda com a apreciação da Comissão Europeia quanto ao produto e à zona geográfica afectados pelo cartel.
3. O Comité Consultivo concorda com a apreciação da Comissão Europeia quanto ao facto de o cartel constituir uma infracção única e continuada.
4. O Comité Consultivo concorda com a apreciação da Comissão Europeia no que se refere aos destinatários do projecto de decisão, especificamente no que diz respeito à imputação de responsabilidades às empresas-mãe dos grupos em causa.
5. O Comité Consultivo concorda com a Comissão Europeia quanto ao facto de dever ser aplicada uma coima aos destinatários do projecto de decisão.
6. O Comité Consultivo concorda com a apreciação da Comissão Europeia relativamente aos pedidos apresentados ao abrigo da Comunicação sobre a clemência de 2002.
7. O Comité Consultivo recomenda a publicação do seu parecer no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Parecer do Comité Consultivo em matéria de decisões, acordos, práticas concertadas e de posições dominantes emitido na sua reunião, de 20 de Junho de 2008, relativo a um projecto de decisão respeitante ao Processo COMP/39.180 — Fluoreto de alumínio (2)

Relator: Áustria

(2011/C 40/11)

1. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto aos montantes de base das coimas.
 2. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao projecto de decisão no que respeita à imunidade e à rejeição de qualquer redução das coimas, com base na Comunicação sobre a clemência de 2002.
 3. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto aos montantes finais das coimas.
 4. O Comité Consultivo recomenda a publicação do seu parecer no *Jornal Oficial da União Europeia*.
-

Relatório final do Auditor ⁽¹⁾ no processo relativo ao Fluoreto de alumínio
(Processo COMP/39.180)
(2011/C 40/12)

O projecto de decisão relativo ao presente processo suscita as seguintes observações:

Antecedentes

Em Março de 2005, a Boliden Odda A/S apresentou um pedido de imunidade ao abrigo da Comunicação sobre a clemência de 2002. A Comissão concedeu à Boliden uma imunidade condicional em 28 de Abril de 2005.

A subsequente investigação da Comissão concluiu que os produtores de fluoreto de alumínio, um composto químico sob a forma de um pó branco que é utilizado na produção de alumínio, se tinham comportado de forma concertada para trocar informações sensíveis e acordarem preços, aumento de preços e partilha do mercado.

A Comissão realizou inspecções nas instalações de Alufluor ab, Derivados del Fluor SA, Fluorsid SpA, e C.E. Guilini & C. Srl e entrevistou um anterior trabalhador da empresa que apresentou o pedido de clemência. Foram igualmente enviados pedidos de informações ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

Em 22 de Abril de 2007, imediatamente antes da transmissão da comunicação de objecções (CO), a Fluorsid SpA apresentou um pedido de clemência, que a Comissão rejeitou posteriormente, em 13 de Julho de 2007.

Comunicação de Objecções

A comunicação de objecções foi adoptada em 24 de Abril de 2007 e enviada às seguintes partes: Boliden Odda A/S, Derivados del Fluor, Fluorsid SpA, Industries Chimiques du Fluor, Industrial Química de Mexico, Minerales y Productos Derivados, Minmet Financing Company, Outokumpu e QB Industrias. As partes receberam a CO e um CD-ROM que continha o processo entre 26 e 30 de Abril de 2007. Algumas partes solicitaram curtas prorrogações, que foram concedidas pelo Auditor dessa altura, Serge Durande.

Acesso ao processo

Entretanto, surgiu uma questão relativa ao acesso ao processo, que implicou o envio de um novo CD-ROM em 18 e 19 de Junho de 2007, o que significou uma modificação dos prazos. Os prazos finais foram fixados em 1-10 de Agosto de 2007 e todas as partes responderam dentro desses prazos.

As gravações áudio das entrevistas com um anterior trabalhador da empresa que apresentou o pedido de clemência foram resumidas num documento e colocadas no processo. A Comissão baseia-se apenas nas informações constantes do documento assinado, mas as partes têm o direito de aceder às gravações áudio, uma vez que constituem uma reprodução mecânica do que foi dito nas entrevistas. O resumo assinado incluía igualmente um reconhecimento de que as outras partes poderiam ter acesso às gravações áudio e, uma vez que nem o entrevistado nem a empresa que apresentou o pedido de clemência levantaram objecções, foram enviadas às partes que as solicitaram.

Alegada falta de consulta em conformidade com o Acordo Euro-Mediterrânico

A ICF alegou que a Comissão estava obrigada a respeitar o Acordo Euro-Mediterrânico (Acordo) celebrado entre a UE e o Governo da Tunísia e a consultar o Comité de Associação em relação a este processo. Contudo, neste caso, a Comissão está a aplicar o artigo 81.º do Tratado e não o Acordo. De qualquer forma, o Acordo não concede direitos específicos a empresas privadas no âmbito do presente processo.

Terceiros

Nenhum terceiro esteve envolvido neste processo.

⁽¹⁾ Nos termos dos artigos 15.º e 16.º da Decisão 2001/462/CE, CECA da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência — JO L 162 de 19.6.2001, p. 21.

Audição oral

Em 13 de Setembro de 2007 foi realizada uma audição oral. Todas as partes compareceram na audição.

Projecto de decisão

O projecto de decisão não foi enviado a alguns dos destinatários da CO, a saber, Derivados del Fluor, SA, Minerales y Productos Derivados, SA (empresa-mãe da Derivados del Fluor), e Outokumpu Oyj, principalmente devido à redução da duração das infracções no projecto de decisão comparativamente com a comunicação de objecções.

O projecto de decisão apresentado à Comissão inclui apenas as objecções relativamente às quais as partes tiveram a oportunidade de se pronunciar.

À luz do que precede, considero que o direito de ser ouvido das partes foi respeitado no âmbito do presente processo.

Bruxelas, 24 de Junho de 2008.

Michael ALBERS

Resumo da Decisão da Comissão**de 25 de Junho de 2008****relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE****(Processo COMP/39.180 — Fluoreto de alumínio)***[notificada com o número C(2008) 3043 final]***(Apenas faz fé o texto nas línguas inglesa, francesa e italiana)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2011/C 40/13)

Em 25 de Junho de 2008, a Comissão adoptou uma decisão relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE. Em conformidade com o disposto no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho ⁽¹⁾, a Comissão publica os nomes das partes e o conteúdo essencial da decisão, incluindo as sanções impostas, devendo acautelar o interesse legítimo das empresas na protecção dos seus segredos comerciais. Uma versão não confidencial da decisão pode ser consultada no sítio Internet da Direcção-Geral da Concorrência no seguinte endereço:

<http://ec.europa.eu/comm/competition/antitrust/cases/index/>

1. INTRODUÇÃO

- (1) Os destinatários desta decisão são as empresas envolvidas no abastecimento de fluoreto de alumínio que infringiram o artigo 81.º do Tratado CE e o artigo 53.º do Acordo EEE, na medida em que celebraram um acordo com o objectivo de aumentar os preços no mercado do fluoreto de alumínio e examinaram diferentes regiões do mundo, incluindo a Europa, para estabelecer um nível de preços geral e, em certos casos, acordar uma repartição do mercado. Trocaram igualmente informações comercialmente sensíveis. O âmbito geográfico da infracção era mundial. A infracção prolongou-se de 12 de Julho a 31 de Dezembro de 2000.

2. DESCRIÇÃO DO PROCESSO**2.1. Procedimento**

- (2) Em Março de 2005, a Boliden informou a Comissão do cartel entre produtores de fluoreto de alumínio e solicitou a imunidade ao abrigo da Comunicação sobre a clemência de 2002. Em Abril de 2007, a Fluorsid solicitou a imunidade ao abrigo da Comunicação sobre a clemência.
- (3) Em Maio de 2005, a Comissão procedeu a inspecções sem aviso prévio nas instalações dos produtores europeus de fluoreto de alumínio. Em Agosto de 2006, a Comissão entrevistou um ex-trabalhador da empresa que solicitou a imunidade. Entre Setembro de 2006 e Fevereiro de 2007, a Comissão enviou pedidos de informações às empresas em causa. Em 24 de Abril de 2007, a Comissão iniciou o procedimento e adoptou uma comunicação de objecções. Em 13 de Setembro de 2007 foi realizada uma audição oral. Todas as partes exerceram o seu direito de serem ouvidas. Em 11 e 14 de Abril de 2008 foram solicitadas informações adicionais.
- (4) O Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes emitiu pareceres favoráveis em 12 e 20 de Junho de 2008. A decisão foi adoptada em 25 de Junho de 2008.

2.2. Resumo da infracção

- (5) O fluoreto de alumínio é um composto químico com a fórmula AlF_3 . Acrescentar fluoreto de alumínio ao processo de produção do alumínio primário reduz o consumo de electricidade necessário no processo de fundição, contribuindo assim consideravelmente para a redução dos custos de produção do alumínio. A energia constitui um factor importante dos custos na produção de alumínio.
- (6) Os produtores de fluoreto de alumínio a quem é dirigida a decisão, reuniram-se em 12 de Julho de 2000, em Milão. Nessa reunião celebraram um acordo com o objectivo de aumentar os preços do fluoreto de alumínio a nível mundial e examinaram diferentes regiões do mundo, (Europa, América do Sul, América do Norte, Austrália e «outros mercados», por exemplo, a Turquia) para estabelecer um nível de preços geral e, em certos casos, acordar uma repartição do mercado. Trocaram igualmente informações comercialmente sensíveis. Na segunda metade de 2000, os destinatários desta decisão estabeleceram contactos bilaterais durante os quais os acordos de cartel foram controlados com vista à sua aplicação.
- (7) A decisão conclui que, em 12 de Julho de 2000, os destinatários da decisão chegaram a um acordo ou desenvolveram uma prática concertada em violação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE. A infracção prolongou-se de 12 de Julho a 31 de Dezembro de 2000. Todos os destinatários são responsáveis pela infracção durante a totalidade do período da infracção. O âmbito geográfico da infracção é mundial.

2.3. Destinatários

- (8) A decisão é dirigida à Boliden Odda A/S (Noruega), Fluorsid SpA (Itália), Minmet Financing Company SA (Suíça), Sociétés des Industries Chimiques du Fluor (Tunísia), Industrial Quimica de Mexico, SA de C.V. (México) e QB Industrial, S.A.B de C.V. (México).

⁽¹⁾ JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

2.4. Medidas correctivas

2.4.1. Montante de base da coima

- (9) O âmbito do cartel era mundial e as quotas de mercado dos membros de cartel no mercado mundial não estarem proporcionalmente reflectidas nas suas vendas de fluoreto de alumínio no EEE. A Comissão aplicou, por conseguinte, o ponto 18 das Orientações de 2006 relativas às coimas a fim de que os montantes iniciais reflectissem a natureza da infracção, o seu impacto real no mercado e o âmbito do mercado geográfico abrangido pelo comportamento colusivo das partes e pela capacidade económica dos membros do cartel para falsear a concorrência no EEE. Para determinar o valor das vendas do fluoreto de alumínio no EEE de cada um dos destinatários da decisão foram utilizadas as quotas relativas de cada destinatário nas vendas totais dos destinatários na zona geográfica abrangida pelo cartel (mais ampla do que o EEE).
- (10) A Comissão, tendo considerado as circunstâncias do processo, em especial a natureza da infracção e o seu âmbito geográfico, fixou em 17 % a proporção do valor de vendas a utilizar para estabelecer o montante de base.
- (11) A infracção durou de 12 de Julho até 31 de Dezembro de 2000, menos de seis meses. Consequentemente, o factor de multiplicação aplicado ao montante determinado com base no valor de vendas era de 0,5, tendo sido aplicado a todos os destinatários.
- (12) A fim de dissuadir as empresas de celebrarem acordos horizontais de fixação dos preços, tal como o que está em causa, o montante de base das coimas a impor foi aumentado num montante suplementar. Tendo em conta as circunstâncias do processo e, em especial, a natureza da infracção e do seu âmbito geográfico, conclui-se que seria adequado um montante suplementar de 17 % do valor das vendas.

2.4.2. Ajustamentos do montante de base

2.4.2.1. Circunstâncias agravantes e atenuantes

- (13) Não existem circunstâncias agravantes a considerar.
- (14) As partes solicitaram a aplicação de uma série de circunstâncias atenuantes, tais como a ausência de natureza grave da infracção, a sua não aplicação, a ausência de impacto e a duração limitada dos acordos de cartel, o papel passivo no cartel e a cooperação efectiva fora do quadro da Comunicação sobre a clemência. Todas as circunstâncias atenuantes foram rejeitadas no quadro da decisão.

2.4.2.2. Aumento específico de carácter dissuasivo

- (15) A Comissão não considerou necessário aplicar um factor de multiplicação às coimas a impor, a fim de assegurar um efeito dissuasivo suficiente.

2.4.3. Aplicação do limite de 10 % do volume de negócios

- (16) Os montantes individuais finais das coimas calculados antes da aplicação da Comunicação sobre a clemência mantiveram-se abaixo dos 10 % do volume de negócios a nível mundial dos destinatários da decisão.

2.4.4. Aplicação da Comunicação sobre a clemência de 2002: redução das coimas

- (17) A Boliden foi a primeira a informar a Comissão relativamente a um cartel secreto a nível mundial para o fluoreto de alumínio. A Boliden cooperou de forma efectiva com a Comissão ao longo do processo administrativo e cumpriu os outros critérios relevantes para a imunidade estabelecidos na Comunicação sobre a clemência de 2002. Por conseguinte, foi concedida imunidade à Boliden relativamente a eventuais coimas que de outra forma lhe teriam sido impostas.
- (18) Em Abril de 2007, a Fluorsid solicitou a imunidade ao abrigo da Comunicação sobre a clemência. A Comissão não considerou que as provas apresentadas revistam um valor acrescentado significativo na aceção da Comunicação sobre a clemência de 2002. O pedido de redução das coimas por parte da Fluorsid foi rejeitado.

3. DECISÃO

- (19) A Decisão concluiu que as seguintes empresas infringiram o artigo 81.º do Tratado e o artigo 53.º do Acordo EEE, participando, de 12 de Julho até 31 de Dezembro de 2000, num acordo e/ou numa prática concertada no sector do fluoreto de alumínio:
- Boliden Odda A/S;
 - Fluorsid SpA e Minmet Financing Company SA;
 - Société des Industries Chimiques du Fluor;
 - Industrial Quimica de Mexico SA de C.V. e Q.B. Industrias S.A.B. de C.V.
- (20) São aplicadas as seguintes coimas:
- Boliden Odda A/S: 0 EUR;
 - Fluorsid SpA e Minmet Financing Company SA, solidariamente: 1 600 000 EUR;
 - Société des Industries Chimiques du Fluor: 1 700 000 EUR;
 - Industrial Quimica de Mexico SA de C.V. e Q.B. Industrias S.A.B. de C.V., solidariamente: 1 670 000 EUR.
- (21) As empresas referidas no ponto 19 devem pôr imediatamente termo às infracções nele referidas, caso ainda não o tenham feito, e devem abster-se de repetir qualquer acto ou comportamento, tais como os referidos nesse ponto, bem como qualquer acto ou comportamento com objecto ou efeito idêntico ou semelhante.

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE
CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração**(Processo COMP/M.6117 — Assa Abloy/Cardo)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2011/C 40/14)

1. A Comissão recebeu, em 2 de Fevereiro de 2011, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa Assa Abloy AB (Suécia) adquire, na acepção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das concentrações comunitárias, o controlo exclusivo da empresa Cardo AB (Suécia), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas em causa são:

- Assa Abloy AB: fabricação e fornecimento de soluções para a abertura de portas (produtos electrónicos e mecânicos de segurança), fechaduras e produtos conexos, tais como dispositivos de saída de emergência, bem como de ferragens para janelas,
- Cardo AB: fornecimento de portas industriais e de sistemas logísticos, sistemas de tratamento de águas residuais, equipamento para o sector do papel e pasta de papel e portas de garagens.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das concentrações comunitárias. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio electrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou pelo correio, com a referência COMP/M.6117 — Assa Abloy/ Cardo, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

(1) JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das concentrações comunitárias»).

Notificação prévia de uma concentração
(Processo COMP/M.6137 — Citigroup Inc/Maltby Acquisitions Limited)
Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado
(Texto relevante para efeitos do EEE)
(2011/C 40/15)

1. A Comissão recebeu, em 2 de Fevereiro de 2011, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa Citigroup Inc («Citi», EUA) adquire, na acepção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das concentrações comunitárias, o controlo exclusivo da empresa Maltby Acquisitions Limited («MAL», RU), detentora da totalidade do capital social de EMI Group Ltd («EMI», RU), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas em causa são:

— Citi: serviços financeiros,

— EMI: gravação, edição e distribuição em linha de música.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das concentrações comunitárias. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento das concentrações comunitárias ⁽²⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na Comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio electrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência COMP/M.6137 — Citigroup Inc/Maltby Acquisitions Limited, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das concentrações comunitárias»).

⁽²⁾ JO C 56 de 5.3.2005, p. 32 («Comunicação relativa ao procedimento simplificado»).

2011/C 40/15

Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.6137 — Citigroup Inc/Maltby Acquisitions Limited) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾ 25



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Preço das assinaturas 2011 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

